



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285451**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370281-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante AUTO POSTO MAJU LTDA, Interessados ANTONIO HUMBERTO BIRELO e ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, são agravados MARIANA MILANEZ SAHÃO e JULIA MILANEZ SAHAO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2370281-34.2024.8.26.0000**

**Comarca: Pederneiras — 1ª Vara**

**Processo nº: 1001613-06.2023.8.26.0431**

**Agravante: Auto Posto Maju Ltda.**

**Agravada: Mariana Milanez Sahão e Julia Milanez Sahão**

**Juíza: Claudia de Abreu Monteiro de Castro**

**Interessados: Antônio Humberto Birelo e Rosana Rachel de Souza Birelo**

Voto nº 36344

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da ré. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Agravante que logrou comprovar sua impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem que haja comprometimento de sua existência. Inatividade demonstrada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.181 (dos autos originários), que, em “Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos”, indeferiu à ré a gratuidade da justiça e determinou a comprovação do recolhimento dos honorários periciais arbitrados, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor.

Inconformada, a ré, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que sua situação financeira atual não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal.

Recurso tempestivo (fl.183, dos autos originários), não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado (fls. 15/17) e respondido (fls.22/27).

É o relatório.

A agravante postulou a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Assenta-se a r. decisão guerreada no entendimento de que a agravante não faz jus à benesse, visto que *“Da análise dos documentos amealhados, todavia, não se infere a proclamada insuficiência. Com efeito, a fim de corroborar tal precariedade financeira, a requerida apresentou, às fls. 179/180, singela declaração de assessoria contábil enunciando que não obteve faturamento nos últimos 16 meses. Nada disciplinou a respeito de bens e outras circunstâncias capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência. Dessa forma, não há nos autos elementos suficientes a embasar a outorga da gratuidade. Isto posto,*

*indefiro o pedido formulado.” (fl.181).*

De fato, no que tange a possibilidade de concessão da gratuidade processual às pessoas jurídicas, o entendimento é pacífico pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Dessarte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas necessita de comprovação de que não possa suportar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades (própria existência).

*In casu*, a agravante trouxe prova inequívoca de que não tem condições de suportar os custos da demanda.

Verifica-se das informações contidas nos documentos juntados às fls.39/2178, que a agravante manteve atividade econômica até 2023. Contudo, atualmente, encontra-se inativa, conforme se verifica-se da declaração de fl.38, da qual consta que a empresa não apresenta faturamento nos últimos dezenove meses, bem como dos extratos de fls.2183/2186, que demonstram a inatividade de sua conta-corrente, bem como junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, tais documentos refletem a sua condição econômico-financeira atual (inatividade), de

modo que, diante deste quadro, é possível concluir pela concessão do benefício pleiteado na medida em que a alegação de insuficiência de recursos financeiros fora ratificada pela prova documental coligida.

Consequentemente, uma vez que a agravante logrou demonstrar que o custeamento dos encargos processuais gerará prejuízo às suas atividades, merece reparo a r. decisão impugnada.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício, desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que comprovou a insuficiência de recursos, tendo em vista sua inatividade e inexistência de recursos. Benefício concedido. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077645-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)*

*Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Benefício extensivo às pessoas jurídicas que comprovam a incapacidade de suportar as despesas do processo. Insuficiência de recursos demonstrada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148384-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Registro: 27/07/2021)*

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE**  
**PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**